



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO - 2018

PROCESSO Nº 112/2018

Assunto: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Lei Federal nº. 8.666/93. Singularidade do Serviço. Notória Especialização.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

1 – DA CONSULTA

O processo iniciou-se regularmente através do memorando 004/2018, solicitando análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação de Serviços de laboratório Clínico com Urgência da empresa BIANY C.S DE FREITAS-ME visando à prestação de serviços técnicos especializados em exames laboratoriais clínicos e de anatomia Patológica e Citológica, para suprir as demandas do Hospital Municipal de Jacareacanga e as Unidades Básicas de Saúde.

Consta nos autos do processo, além do memorando, o Pedido de Bens e Serviços – PBS, atestado de capacidade técnica da empresa, proposta de preços, certidões atestando a regularidade fiscal e tributária da empresa.

Após medidas internas por força do VI, art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta AJUR manifestar-se.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e a maioria das hipóteses legais estão fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

O art. 25 da Lei de Licitações, traz as possibilidades de inexigibilidade do processo licitatório.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços gerenciamento de serviços.

Portanto, para que haja possibilidade de inexigibilidade de licitação, deverá haver alguns requisitos que culminem no deferimento desta possibilidade. O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral. Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, **faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.**

No caso em tela, os cuidados acima citados foram preenchidos, e dando mais acréscimo à justificativa, o município de Jacareacanga situa-se em local de difícil acesso, possuindo apenas uma empresa que possa atender aos interesses dos munícipes, levando em conta que fora feito pesquisa com empresas especializadas em municípios próximos, e os preços ofertados foram superiores aos praticados no mercado local.

Com relação aos preços, temos a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (Acordão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa).

A indicação da contratação recaiu sobre a empresa **BIANY C. S DE FREITAS-ME**, em consequência da sua notória especialização no desempenho de suas atividades junto ao município de Jacareacanga, além de sua disponibilidade e conhecimento dos serviços, além de ser o único prestador do serviço especializado com sede neste município, apresentando ainda o menor preço, na prestação dos serviços.

Assim, identifica-se que há a possibilidade de se realizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II da LLC, no entanto, deve ficar constatado no processo a natureza singular do objeto, sendo fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Para finalizar a presente análise jurídica, esta consultoria manifesta-se no sentido de que as exigências fixadas nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, devem ser anexadas aos autos para a perfeita viabilidade deste processo.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria e Consultoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo máximo de 03 (três) dias (caput, art. 26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 25 de janeiro de 2018.

Marcos Paulo Picanço dos Santos
OAB/PA 22.587